

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(Da Senhora Perpétua Almeida)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que “altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO:

Desde o início de seu governo, Bolsonaro tem procurado aprovar o que se tem denominado “pauta de costumes”, com destaque para as medidas armamentistas. Sem conseguir a maioria para aprovar tais medidas mediante projetos de lei, o Governo vem se dedicando a criar um caos normativo no sistema de controle da aquisição, cadastro, registro, posse, porte e da comercialização de armas de fogo e de munição (Sistema Nacional de Armas e e Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas), valendo-se, para tal, da edição de sucessivos decretos que, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), na verdade subvertem o sentido da lei em flagrante usurpação da competência do Congresso Nacional.

Entre os inúmeros dispositivos constantes dos decretos que incorrem em flagrante e ilegal antagonismo com a lei regulamentada, destacam-se:

1. Exclusão de itens importantes da lista de produtos controlados pelo Exército, incluindo projéteis, máquinas e prensas para recarga de munições, carregadores e miras telescópicas;
2. Comunicação ao vistoriado das ações de fiscalização dos arsenais de pessoa física com antecedência mínima de 24h pelos órgãos responsáveis;
3. Permissão para que atiradores e caçadores registrados comprem até 60 e 30 armas, respectivamente, sem necessidade de autorização expressa do Exército;
4. Possibilidade de substituir o laudo de capacidade técnica, exigido pela legislação para colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), por um “atestado de habitualidade” emitido por clubes ou entidades de tiro que se beneficiam com o aumento do número de seus usuários, caracterizando flagrante conflito de interesses;
5. Aumento do limite de compra de armas para os cidadãos, passando de 4 para 6 armas, e 8 armas para categorias que incluem membros da magistratura, do Ministério Público e os integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e os agentes e guardas prisionais;

6. Permissão para que armas automáticas com mais de 40 anos de fabricação e silenciadores possam ser colecionadas;
7. Aumento de 1 mil para 2 mil da quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por atiradores desportistas por ano;
8. Inauguração da prática de tiro recreativo de natureza não esportiva;
9. Permissão da prática de tiro desportivo e da compra anual de até 5 mil cartuchos para os calibres das armas registradas, para agentes das forças de segurança e membros da Magistratura e do Ministério Público que tiverem porte, incluídos os aposentados, os da reserva, os reformados, os ativos e os inativos;
10. Entidades de tiro e de caça passam a poder oferecer, além das munições recarregáveis, munições originais de fábrica.

Vale destacar que a regra geral do Estatuto do Desarmamento em relação ao porte de armas, que afinal caracteriza o próprio escopo da lei, é a proibição prevista no art. 6º, salvo em casos previstos em legislação própria e, obviamente, para os integrantes das forças armadas e agentes da segurança pública. Todavia, a lei prevê no art. 10, § 1º, I, a autorização para o porte de arma de fogo, com eficácia temporária e territorial limitada, mas exige a **demonstração de “efetiva necessidade”**, nos termos de atos regulamentares. Essa demonstração vem sendo facilitada pelos decretos ou apenas presumida, invertendo-se o ônus da prova, isto é, estabelecendo que caberá à autoridade competente fundamentar seu eventual indeferimento.

As violações à lei e à Constituição são tantos e tão profundos que se revela a total inconstitucionalidade dos decretos emitidos, os quais não disfarçam o propósito de alterar a política pública de desarmamento aprovada na mencionada lei.

O Poder Executivo atenta, pois, contra os princípios da legalidade e da separação dos poderes. Com efeito, o art. 5º, II, da Constituição da República assegura a legalidade estrita como preceito fundamental, ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em relação à posse, registro, comercialização e porte de armas

de fogo, cabe à União legislar privativamente sobre o tema (arts. 21, VI, e 22, I, e 24, § 1º da CR), conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 3112 e 5010.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) foi editada no exercício dessa competência, após amplo e democrático debate. Os decretos têm por função disciplinar a execução da lei, ou seja, explicitar o modo pelo qual a administração operacionalizará o cumprimento da norma legal. Como refere o Ministro Francisco Rezek, no julgamento da ADI 1435-8 (Medida Liminar), “decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (art. 84-IV, da CF/88). Estão, assim, vinculados a determinado diploma legal. Sua função é facilitar a execução da lei, torná-la praticável e, principalmente, facilitar ao aparelho administrativo a sua fiel observância”. Ou seja, decretos não podem alterar o objetivo da norma legal, bem como ampliar ou reduzir sua abrangência. No caso, o diploma que se pretende sustar altera de tal maneira os objetivos e a abrangência da lei que pretensamente se dispõe a regulamentar que mais certo seria declarar que, se não forem sustados pela Câmara dos Deputados, o país estará sob a vigência de um verdadeiro “Estatuto do Armamento”.

Em Nota Técnica (Nota Técnica Conjunta nº 1/2019-PFDC e 7ª CCR/MPF, 26 de junho de 2019), a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a propósito de decretos anteriores editados sobre esta matéria, mas que em tudo se aplica aos atuais diplomas, já apontava essa usurpação das competências legislativas do Congresso e indicava as violações ao texto da Constituição, a saber: *“aos princípios da legalidade (art. 5º, I), separação de poderes (art. 2º), solidariedade (art. 3º, I) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV), bem como de violação ao direito fundamental à segurança (arts. 5º, caput, 6º, caput, e 144).”*

Ante o exposto, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, apresentamos o presente projeto, para o qual solicitamos o apoio dos pares, de modo a preservar a competência do Congresso Nacional e proteger a segurança e a vida dos cidadãos brasileiros, mais uma vez ameaçadas pelo autoritarismo do Governo Federal.

Sala das Sessões, em de 2021.

PERPÉTUA ALMEIDA
(PCdoB/AC)

